



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13739.001054/2003-61
Recurso nº : 135.762
Sessão de : 14 de junho de 2007
Recorrente : MASTER EVENTOS LTDA.-ME
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.331

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 17 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.24) proferido pela DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ, o qual passo a transcrevê-lo:

O processo tem origem no Ato Declaratório nº 445.314, de 07/08/2003 (fl. 04), expedido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Niterói - RJ, determinando a exclusão do interessado do regime do SIMPLES, em razão de:

"atividade econômica vedada: 7499-3/07 Serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e desportivos"

O interessado ingressou com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS (fls 01/03), mas aquela Delegacia indeferiu seu pleito (fl. 01-verso) com base na atividade econômica que consta do contrato social do interessado.

Irresignado com o despacho denegatório, de que foi cientificado às fls. 17/18, o interessado apresentou a impugnação de fls. 19/20, alegando, em síntese, que:

- O CNAE-Fiscal foi informado, equivocadamente, no código 7499-3/07 ("Serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e desportivos"), quando o correto é o código 5524-7/02 ("Serviços de Buffet"), quando é nesta atividade que está concentrada toda a receita da empresa; e*
- Existem Decisões de Consulta que não impedem o enquadramento desta atividade ao Simples (Decisão nº 37/99 da 6ª RF).*

Cientificada em 25/05/2006 da decisão de fls.23-26 prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, a qual indeferiu a solicitação para manter o ato declaratório de exclusão, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.30-41) em 26/06/2006, alegando, em síntese, os pontos acima mencionados.

Diante da ausência de valoração para o crédito tributário em discussão, fica a Contribuinte dispensada da apresentação de garantia recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13739.001054/2003-61
Resolução nº : 303-01.331

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Trata-se de processo de exclusão da empresa Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório nº 445.314 (fl.04), em razão de atividade econômica vedada, com efeitos a partir de 01/10/2001.

O fundamento legal é o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, in verbis:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

Em relação as alegações da Recorrente é verdade que a própria administração tributária federal, pacificou entendimento acerca da matéria na Solução de Divergência Cosit 10, de 15 de julho de 2002:

“Empresa que presta serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo Simples. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema se dentre suas atividades incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados”.

Contudo, não ficou demonstrado perfeitamente nos autos se atividade desenvolvida pela Recorrente consiste efetivamente naquela de suas alegações, sendo necessária, para o bom deslinde desta contenta, a verificação “*in loco*” e documental, constando-se a partir desta, a efetiva atividade desenvolvida pela Recorrente.

Diante do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que autoridade fiscal da jurisdição da Recorrente, verifique a efetiva atividade desenvolvida pela mesma, como também, se para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa tem promovendo espetáculos com a contratação de atores ou cantores profissionais.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007.

MARCEL EDER COSTA - Relator